



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 498 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
67ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 30/08/11
PROCESSO Nº 1/2320/2001
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200108367-5
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: JOSÉ CARLOS RODRIGUES
AUTUANTES: Marcos Costa de Oliveira e Rúbio Sávio Barbosa dos santos
MATRÍCULAS: 038015.1.9 e 104308.1.x
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS – 2. Falta de emissão de documentos fiscais, quando se tratar de operação acobertada pela nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D”. **3.** Recurso Oficial conhecido e não provido. **4.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da redução da base de cálculo conforme perícia realizada, aplicando-se a sanção imposta pelo art. 123, III, “b” da Lei nº12.670/96 modificado pela Lei nº 13.418/03, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infringência ao art. 127, 169, 174 do Decreto nº 24.569/97.

RELATÓRIO

A acusação versa sobre falta de *emissão de documentos fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1-A e/ou serie D, omissão de saídas*. O ilícito fiscal mencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela Ordem de Serviço nº 2001.11822, objetivando executar *tarefas de fiscalização de que trata o Projeto Diligência Fiscal*, referente ao período de 06/02/1998 a 31/01/2001, junto ao contribuinte *José Carlos Rodrigues*, enquadrado no CNAE como “*comércio varejista de móveis*”, situado no município de Itapagé. Auto de Infração lavrado em 13/09/2001, com fulcro no art. 127, inciso I, art. 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 13/07/01, de forma pessoal, conforme oposição de assinatura no termo de início de fiscalização nº. 2001.06890 aos autos às fls. 06, ocasião em que a empresa foi intimada a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A peça inaugural foi instruída com auto de infração nº. 2001.08367-5, informações complementares às fls. 03 e 04, ordem de serviço nº. 2001.11822, termo de início de fiscalização nº. 2001.06890, termo de conclusão de fiscalização nº. 2001.10029, extrato de consulta de contribuinte do ICMS junto à SEFAZ, recibo de devolução de documentos fiscais, Sistema de Levantamento de Estoques – SLE, termo de revelia e despacho. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, QUANDO SE TRATAR DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SERIE ‘D’ (CONSUMIDOR) = OMISSÃO DE SAÍDAS. MÉRITO DESTA AÇÃO, ENCONTRA-SE ESTRIBADO NOS MOLDES DOS DOCUMENTOS E RELATÓRIOS FISCAIS, DEVIDAMENTE APENSOS.” *(sic)*

Às informações complementares, o autuante informou que em cumprimento ao ato designatório, emitido pelo Núcleo de Execução em Itapipoca, iniciou a fiscalização no estabelecimento em epígrafe, onde fora constatado no final da auditoria omissão de saídas sob o valor de R\$ 42.185,86. Que as informações aduzidas, têm embasamento nos relatórios e dados probantes apensos, onde refletem a realidade fática fiscal da empresa. Discorreu que, ao totalizar o levantamento de seus estoques, deparou-se com resultados que apresentam operações fiscais divergentes aos procedimentos estipulados pela norma tributária regente, mormente, suas operações de saídas de mercadorias, conforme levantamentos formais de exame de fluxo operacional em evidência. Assim, fora expedido a peça acusatória nº 2001.08367, no intuito, tão somente, de coibir tal prática cobrando o imposto devido, ladeado pela penalidade cabível ao caso vertente. Por fim, concluiu que não pode deixar de subsistir a ação fiscal em tela, pois a mesma encontra-se estribada em provas materiais e irrefutáveis, evidenciando assim, a existência da irregularidade que a originou.

O agente fiscal sugeriu como penalidade a preceituada no art. 878, III, “B” do Decreto nº 24.569/97, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos foi produzida a demonstração que segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 42.185,86
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 7.171,59
Multa	R\$ 16.874,34
TOTAL	R\$ 24.045,93

O contribuinte tomou ciência do auto de infração de forma pessoal, conforme aposição de assinatura no termo de início de fiscalização nº. 2001.06890 acostado aos autos às fls. 06.

O termo de revelia foi lavrado em 09/10/2001, em seguida fora proferido despacho encaminhando ao CONAT para as devidas providências, conforme se observa às fls. 109 e 110.

A contribuinte acostou impugnação tempestiva de fls. 111/117, instruída com docs. de fls. 118/129, onde informou em primeiro momento, que a autuação é nula de plano direito, quer quanto à competência do fiscal autuante, bem como quanto à sua forma e conteúdo. Acrescentou que o ato designatório para o início dos trabalhos fiscais, não foi emitida pela autoridade fiscal competente, sendo designada por servidor sem competência para tal fato, o que configura nulidade, ficando, portanto, nulo qualquer ato praticado em sua decorrência. Além disso, refutou que o auto traz falhas quanto à sua forma, pois não descrevem claramente a pretendida infração, onde o fiscal limitou-se a fazer apenas um pequeno resumo, que em nada complementam o ato fazendário. No que tange ao levantamento da documentação fiscal, afirmou o impugnante, que o agente fiscal se equivocou e cometeu inúmeros erros, deixando de relacionar notas fiscais de entrada de mercadorias, que perfazem o total de R\$ 16.167,04, para computar as mercadorias objetos das aludidas notas, como tendo sido adquiridas sem notas fiscais. Informou também, que o autuante computou para efeito de estoque, produtos que eram exclusivos para reposição, que as notas fiscais do ano de 2001 foram indevidamente computadas no exercício de 2000. Em continuidade, em relação ao item "Antenas Parabólicas", aduziu que não fora feita a distinção do produto completo de um complementar. Computou todas as notas fiscais de aquisição de peças e componentes de antena parabólica, compradas individualmente. Ressaltou que a partir do dia 15/03/2000, passou a usar a máquina ECF800, emitindo a partir de então cupons fiscais referentes suas vendas. Por outro lado, quando se trata de venda de produtos com garantia, ou vendas para outras localidades, ou ainda por qualquer outro motivo que justifique, a empresa emite a Nota Fiscal de venda, além do cupom, nesse contexto, o fiscal não observou este



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

fato e considerou o ato do contribuinte como se representasse duas vendas, uma com nota fiscal e outra com a emissão de cupom fiscal, gerando assim duplicidade de venda e de produto e automaticamente de imposto. Salientou também, que o autuante se equivocou em seu levantamento, onde escriturou produtos diferentes da realidade do impugnante, como por exemplo, fogões de 4 bocas computados como sendo de 3, divergência de quantidades dentre outros. Aclarou ainda, que a empresa não efetua compras nem vendas sem a necessária documentação fiscal e que mantém um rigoroso controle contábil sobre suas atividades, a fim de facilitar o serviço contábil e fiscalizatórios. Atentou que se o fiscal tivesse aceito os esclarecimentos da assessoria contábil da empresa, certamente não teria incorrido nesses equívocos. Por fim, requereu a **NULIDADE**, postulando por um estudo pericial mais detalhado de seus documentos fiscais.

Às fls. 132 a Célula de Julgamento de Primeira Instância encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, tendo em vista, as cópias das notas fiscais relativas à acusação inicial, com o objetivo de comprovar os lançamentos por parte do contribuinte.

O perito, através do laudo pericial às fls. 133/138, junto com extensa documentação fiscal anexa, aduziu que em análise ao CGF do autuado, fora verificado que o mesmo se encontra em situação "**EXCLUÍDO**". Informou que todos os termos enviados ao contribuinte/representante legal foram recebidos. No primeiro quesito, respondeu que a empresa apresentou os documentos solicitados em tempo hábil e refez o relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias. Em continuidade, constatou a perícia, que as mencionadas notas fiscais de entradas não constavam no trabalho inicial do fiscal, embora, estando escrituradas no respectivo Livro Registro de Entradas, onde após exame das mesmas as incluiu. Constatou também, que as referidas notas de entradas possuem o CFOP de conserto, reparo, motivo pelo qual excluiu para efeito de estoque, os itens constantes nas notas. A perícia verificou ainda, que as notas fiscais já mencionadas referem-se ao exercício de 2001 e como o período da infração é 2000 as excluiu. Sobre a alegação do contribuinte em relação ao equívoco do autuante, que computou as notas fiscais de aquisição de peças, componentes de antenas parabólicas, como sendo a antena completa, em resposta, a perícia analisou e corrigiu a citada nota. No que tange à duplicidade gerada pelo próprio agente fiscal, o laudo pericial também corrigiu todas as notas relacionadas. Ainda em supostos equívocos do agente do fisco, o mesmo computou erroneamente as notas fiscais de aquisição, também retificada pela perícia. Em relação a suposta duplicidade de venda e de produto, que foi resultado de outro erro do autuante, onde não observou que a empresa emite a Nota Fiscal de Venda, além do cupom, tal fato também corrigido, onde a perícia excluiu a nota



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

fiscal e manteve o cupom fiscal retificado. Ainda em relação às alegações do impugnante, que informou que o fiscal considerou quantidades equivocadas dos inventários de 1999 e 2000, também fora retificado pelo Laudo Pericial. No segundo quesito, que dispõe sobre a solicitação do contribuinte quanto ao acompanhamento da perícia por um assistente técnico da empresa, a perícia acatou tal pedido e solicitou um Assistente Técnico e em virtude da quantidade de equívocos encontrados no trabalho inicial do agente do fisco foram concedidas por 2 (duas) vezes, a oportunidade de a empresa apresentar os pontos que se sentira prejudicada, acompanhada da documentação comprobatória, momento que o trabalho pericial atendeu a todos os itens reclamados nas 2 (duas) ocasiões (defesa e Perícia). Em continuidade, no quesito nº 03, informou a perícia, que depois de procedidas as alterações devidas (exclusões, incorporações, retificações e ratificações), o Laudo Pericial cientificou o contribuinte através do Termo de "Entrega de Laudo Pericial" do novo resultado encontrado. Em seu último quesito, concluiu e informou a perícia, que elaborou um novo Quadro totalizador, permanecendo, ainda uma Omissão de Saídas no valor de R\$ 2.001,31.

O julgador monocrático, após breve relato acerca da acusação fiscal, informou que a autuação trata sobre a *Falta de Emissão de Documentos Fiscal no montante de R\$ 42.185,86*, onde entendeu que a empresa autuada infringiu os dispositivos ora citados, haja vista que as acusações proferidas na peça inicial encontram consistência no curso do processo. Assim, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração em tela, aplicando ao infrator a sanção imposta pelo art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Diante disto, recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, para confirmar ou reformar a decisão, tendo em vista ter acatado a redução do principal apresentado pela perícia. Por fim, determinou a intimação do contribuinte para recolher aos cofres fazendários o valor de R\$ 940,61, dentro do prazo legal de 20 (vinte) dias, ou recorrer em igual período, conforme decisão acostada às fls. 947/949.

O autuado foi intimado da decisão **PARCIAL PROCEDENTE** da instância singular por Edital de Intimação nº 048/2011, Diário Oficial nº 081 de 29/04/2011, nos termos do art. 26. § 4º da Lei nº 13.732/97.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 254/2011, manifestou-se e afirmou que está correto o julgamento singular, considerando os valores apontados na perícia. Assim, sugeriu o *conhecimento e desprovemento do recurso oficial, confirmando a decisão parcial* condenatória proferida em primeira instância, nos termos do Laudo Pericial.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 972/973.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso de ofício interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **JOSÉ CARLOS RODRIGUES**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200108367-5. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte fora autuado por *omissão de saídas, emissão de documentos fiscais, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1-A e/ou serie D*, referente ao período de 06/02/1998 a 31/01/2001, com base caçulo no montante de R\$ 42.185,86.

1. Das Preliminares

Inicialmente, cabe afastar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, uma vez que a alegativa da empresa de tratar-se a acusação fiscal tão-somente de conjecturas decorrentes da fragilidade dos elementos de acusação, com também da suposta incompetência do fiscal autuante, não merecem prosperar.

Ora, em simples análise aos fólios processuais se verifica que consta nos autos todo o procedimento claro e objetivo de fiscalização utilizado pelo agente, assim como estão devidamente instruídos por agente fazendário competente, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria.

2. Da Falta de Emissão de Notas Fiscais de Saídas



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No tocante ao mérito, ou seja, a *falta de emissão de notas fiscais de saídas* cabe observar que na técnica fiscalizatória em comento, quando a contribuinte procede a saída de mercadorias sem as devidas documentações fiscais correspondentes, afigura-se uma presunção *juris tantum* de saída de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 169 do RICMS, veja-se:

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:
I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;
(...)*

No caso vertente, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:

Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (grifos acrescidos).

Desta feita, diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineada a constatação por parte de fisco de *omissão de vendas* no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*.

3. Da Parcial Procedência

Neste contexto, tendo em vista o pedido na impugnação do contribuinte, fora solicitada, às fls. 132, perícia a fim de atender os quesitos ali formulados, que repousa às fls. 133 a 1388, onde a perita nomeada esclareceu que a empresa apresentou os documentos solicitados em tempo hábil e refez o relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias. Constatou que as mencionadas notas fiscais de entradas não constavam no trabalho inicial do fiscal, embora, escrituradas no respectivo Livro Registro de Entradas, onde, após exame, as incluiu. Neste sentido ressaltou que as notas de entradas possuem o CFOP de conserto, reparo, motivo pelo qual excluiu os itens constantes nas notas. A perícia verificou ainda, que as notas fiscais já mencionadas referiam-se ao exercício de 2001 e como o período da infração é 2000



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

também as excluiu. Sobre a alegação do contribuinte em relação ao equívoco do autuante, que computou as notas fiscais de aquisição de peças, componentes de antenas parabólicas, como sendo a antena completa, em resposta, a perícia analisou e corrigiu a citada nota. No que tange à duplicidade gerada pelo próprio agente fiscal, o laudo pericial também corrigiu todas as notas relacionadas. Ainda em supostos equívocos do agente do fisco, o mesmo computou erroneamente as notas fiscais de aquisição, também retificada pela perícia. Em relação à suposta duplicidade de venda e de produto, que foi resultado de outro erro do autuante, onde não observou que a empresa emite a Nota Fiscal de Venda, além do cupom, tal fato foi também corrigido, onde a perícia excluiu a nota fiscal e manteve o cupom fiscal retificado. Ainda, em relação às alegações do impugnante, que informou que o fiscal considerou quantidades equivocadas dos inventários de 1999 e 2000, também fora retificado pelo Laudo Pericial. Por tais fatos, elaborou um novo Quadro totalizador, permanecendo, ainda uma Omissão de Saídas no valor de R\$ 2.001,31.

Desta feita, com o laudo pericial e a extensa documentação acostada aos autos, verifica-se que as alterações foram corretamente elaboradas, restando ainda, uma omissão no valor de R\$ 2.001,31, valor este que fora considerado para efeito de cálculo do imposto, qual seja, a sanção imposta pelo art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, que resultou no montante de R\$ 940,61.

4. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância, julgando **PARCIAL PROCEDÊNCIA** a acusação fiscal em razão da redução do principal, conforme laudo pericial, aplicando tão somente a penalidade imposta no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Base de Cálculo	R\$ 2.001,31
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 340,22
Multa (30%)	R\$ 600,39
TOTAL	R\$ 940,61

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

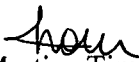
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

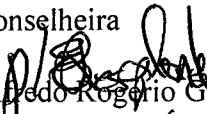
DECISÃO

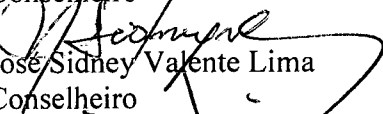
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **JOSÉ CARLOS RODRIGUES**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado..

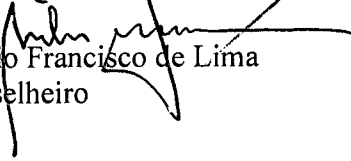
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 10 de 2011.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

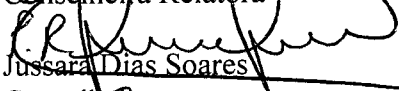

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

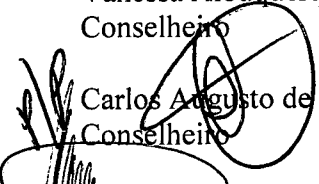

José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


Jussara Dias Soares
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheiro


Carlos Augusto de Oliveira Junior
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO